

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: slv03pm9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/04/2020 Indicação nº 1374/2020 Protocolo nº 2168/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

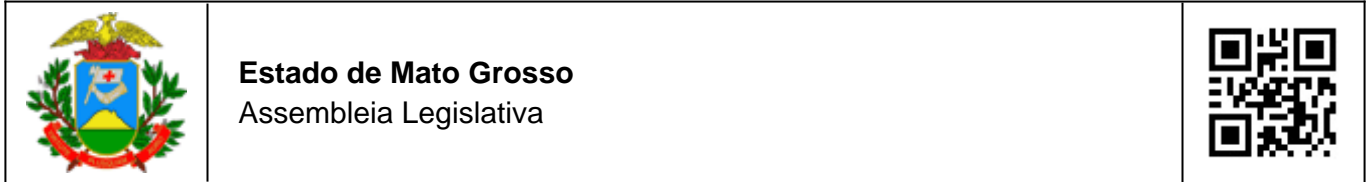
INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, A PREMENTE NECESSIDADE DE INSTITUIR CARÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA AS EMPRESAS AFETADAS (IMPEDIDAS OU REDUZIDAS O SEU FUNCIONAMENTO REGULAR) PELOS DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e **INDICO A PREMENTE NECESSIDADE DE INSTITUIR CARÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA AS EMPRESAS AFETADAS (IMPEDIDAS OU REDUZIDAS O SEU FUNCIONAMENTO REGULAR) PELOS DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO.**

JUSTIFICATIVA

A Sociedade mato-grossense como um todo, tem sentido o forte impacto trazido com os efeitos gerados pelo Decreto Estadual sob nº 424, de 25 de março de 2020, pois a economia, não menos importante do que a Saúde da população que também vem sofrendo um colapso sem medida, no que tange a distribuição de renda e a empregabilidade que, a priori, está ameaçando centenas de milhares de famílias em todo o Brasil.

A dificuldade financeira gerada pelo grave problema de saúde que o mundo está vivendo, certamente contribuirá para que muitos não recolham os créditos tributários estaduais e, neste momento, é necessário que o Estado entenda a necessidade de preservar a isenção do contribuinte acerca dessa Pandemia e a crise financeira que com ela se instaura, uma vez que, é algo inesperado e que rouba do cidadão e das empresas, a capacidade de planejar a vida e seus negócios, razão pela qual, pedimos a compreensão e a



sensibilidade do Governo em instituir carência para o recolhimento do ICMS, para as empresas afetadas pelo efeito dos Decretos de Calamidade Pública, podendo ser rateado o montante devido acumulado durante esse período, para serem recolhidos no prazo máximo de 180 dias, após o término de vigência dos referidos instrumentos.

Diante do exposto, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual